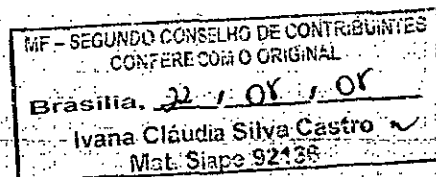




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10930.001461/98-11
Recurso nº 116.100 Embargos
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.175
Sessão de 03 de julho de 2008
Embargante PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado Brampac S/A



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1989 a 30/09/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Comprovada a omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara, devem os embargos de declaração ser acolhidos para retificar o Acórdão nº 202-18.683, que modificou o Acórdão nº 202-15.905, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

"SEMESTRALIDADE. Até o advento da Medida Provisória 1.212/95 a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA DE JUROS SELIC. CABIMENTO.

Os valores dos débitos remanescentes, após o desconto da contribuição devida, com base na Lei Complementar nº 7/70, devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, de acordo com o provimento judicial e, a partir de 1º/01/96, sobre os débitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação, acrescida de 1% relativamente ao mês de ocorrência da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido em parte."

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para excluir da ementa do Acórdão nº 202-15.905 a menção à possibilidade de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, mantendo-se o resultado do julgamento.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração em face do Acórdão nº 202-18.683 (fls. 685/688), prolatado na sessão de 13 de dezembro de 2007, o qual, apreciando os embargos da recorrente, ora embargada, este Colegiado ao sanar o Acórdão nº 202-15.905, apreciou a aplicação da taxa Selic sobre os indébitos de PIS com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo em vista que a ação judicial que reconheceu os indébitos não tratou da questão da atualização pela taxa Selic.

Entretanto, constou da ementa do acórdão embargado referência sobre a possibilidade da compensação dos créditos de PIS com débitos de *"quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS"*.

Dessa decisão recorreu a Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à possibilidade dada para a compensação do indébito de PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, contrariando, inclusive, os termos da decisão judicial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

Acolho os embargos de declaração interpostos tempestivamente por estarem revestidos dos demais preceitos legais pertinentes.

 2

Entendo assistir razão à embargante quanto à contradição apontada no acórdão nº 202-18.683, no que se refere à possibilidade de compensação do indébito de PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Assim sendo, e considerando que os fundamentos do acórdão não foram abalados, devendo permanecer os mesmos, retificando-se tão-somente a parte da ementa que tratou da compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passa a ementa a ter o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1989 a 30/09/1993

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Comprovada a omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara, devem os embargos de declaração ser acolhidos para retificar o Acórdão nº 202-18.683, que modificou o Acórdão nº 202-15.905, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

'SEMESTRALIDADE. Até o advento da Medida Provisória 1.212/95 a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA DE JUROS SELIC. CABIMENTO.

Os valores dos débitos remanescentes, após o desconto da contribuição devida com base na Lei Complementar nº 7/70, devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, de acordo com o provimento judicial e, a partir de 1º/01/96, sobre os débitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação, acrescida de 1% relativamente ao mês de ocorrência da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido em parte.'

Embargos de declaração acolhidos".

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO